

tra os Parochos, que não quizeram prestar Juramento á Constituição Política da Monarchia de 23 de Setembro de 1822, com as modificações que as Côrtes entendem convenientes: Manda a Mesma Augusta Senhora declarar-lhe que o importante ministerio parochial deve ser exclusivamente confiado a Ecclesiasticos que o mereçam por suas virtudes moraes e politicas; e que nesta conformidade conveny substituir os que não quizeram jurar aquelle Codigo, e deram por isso documento de que não iam conformes com os principios politicos ultimamente adoptados, por outros Ecclesiasticos que sigam estes principios, e que além disso possuam aptidão, e virtudes para o ministerio pastoral. = Paço das Necessidades, em 15 do Dezembro de 1836. = Antonio Manoel Lopes Vieira de Castro.

D E C R E T O.

Havendo representado diversos possuidores de Papeis de Credito, dos comprehendidos nos Decretos de vinte e cinco de Abril, e quatorze de Maio ultimos, não lhes ter sido possível aproveitar-se das respectivas disposições nos prazos designados em virtude dos mesmos Decretos: Hei por bem Determinar, que todos os Papeis de Credito, de que tractam os mencionados Decretos de vinte e cinco de Abril, e quatorze de Maio; e bem assim todas as Liquidações processadas na extinta Contadoria Fiscal da Thesouraria Geral das Tropas, e Commissão Provisional de Liquidações, com a designação de deverem ser pagas quando o permittirem as circumstancias do Thesouro, possam ser recebidos, a quem os quizer entregar, com uma igual quantia em dinheiro de metal, ou em Escriptos do Thesouro Publico, a vencer até fim de Março proximo futuro, dando-se pelas sommas que por este modo forem entregues, outras iguaes em Escriptos do Thesouro, sem juro, admissiveis nas Alfândegas como dinheiro corrente, desde o primeiro de Julho de mil oitocentos trinta e sete, em diante, e a vencer em dias precisos dos mezes de Janeiro e Fevereiro de mil oitocentos trinta e oito. E Hei outro sim por bem ampliar esta mesma disposição aos Recibos notados de que tracta o Decreto de vinte e oito de Outubro ultimo, com a declaração de se comprehenderem igualmente os Recibos das Classes mencionadas no sobreredito Decreto relativos a todo o corrente anno. = O Secretario d'Estado dos Negocios do Reino, encarregado interinamente da Pasta da Fazenda, assim o tenha entendido e faça executar. = Palacio das Necessidades, em dezesseis de Dezembro de mil oitocentos trinta e seis. = RAINHA. = Manoel da Silva Passos.

D E C R E T O.

Sendo indispensavel que nas Secretarias d'Estado se estabeleçam differentes Livrarias, adequadas aos diversos ramos da Administração Publica a seu cargo: Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo 1.º E' creada em cada uma das Secretarias d'Estado, uma Livraria especial, a qual será organizada com Livros análogos ao expediente, e attribuições daquellas Repartições.

Art. 2.º Os Livros, e Obras que forem necessarias para este Estabelecimento, além das que existem nas Secretarias d'Estado, serão fornecidas do Deposito das Livrarias dos extinctos Conventos.

Art. 3.º Uma Commissão composta dos Officiaes Maiores das Secretarias d'Estado, e do Encarregado do Deposito das Livrarias dos extinctos Conventos, é authorizada para proceder immediatamente á formação das Livrarias mencionadas no Artigo 1.º, designando as Obras, e Livros precisos a cada uma dellas, e propondo um Projecto de Regulamento para o seu respectivo serviço.

Art. 4.º O Encarregado do Deposito das Livrarias dos extinctos Conventos, á proporção que se forem apurando as relações dos Livros competentes a cada Secretaria, fará a devida entrega dellas, mediante as clarezas do estilo. = O Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido, e faça executar. = Palacio das Necessidades, em dezesseis de Dezembro de mil oitocentos trinta e seis. = RAINHA. = Manoel da Silva Passos.

D E C R E T O.

Tendo-Me sido presente a Representação da Assembléa Geral dos Accionistas da Companhia das Lezírias do Tejo e Sado, submettendo á Minha Real Approvação os Estatutos para regular esta Empresa: e achando as suas disposições em harmonia com as da Carta de Lei de dezesseis de Março, e com as do Decreto de vinte e seis

16. Dezembro de Junho do corrente anno: Hel por bem, Conformando-Me com o parecer do Procurador Geral da Fazenda, Approvar os referidos Estatutos, que baixam assignados pelo Secretario d'Estado dos Negocios do Reino, encarregado interinamente da Pasta dos Negocios da Fazenda, e fazem parte do presente Decreto; ficando porém sujeitâs á nova approvaçào quæquer alteraçõe, que a referida Companhia para o futuro nella pertenda fazer. = O mesmo Secretario d'Estado assim o tenha entendido, e faça executar. = Pago das Necessidades, em dezesseis de Dezembro de mil oitocentos trinta e seis. = RAÍŃHA. = Manoel da Silva Passos.

Estatutos para a Companhia das Lezírias do Tejo e Sado.

CAPITULO I.

Da Companhia.

Artigo 1.º **E**sta Companhia se denominará = Companhia das Lezírias do Tejo e Sado. =

Art. 2.º Constituem o fundo da Companhia os Predios rusticos e urbanos; Direitos e Acções, arrematados no dia vinte e cinco de Junho de mil oitocentos trinta e seis, perante a Commissão interina do Credito Publico, segundo as Listas e Condições que formam parte dos presentes Estatutos, pela quantia de dous mil contos de réis, dividida em quatro mil Acções de quinhentos mil réis cada uma.

Art. 3.º Os fins da Companhia na qualidade de Proprietaria são: tirar o maior proveito possível das suas propriedades, ou seja arrendando por sua conta propria; ou pelas pessoas de seus rendeiros, foseiros, ou parceiros; e bem assim a fundaçào daquelles Estabelecimentos rurales que se julgarem convenientes.

Art. 4.º A Companhia é representada pela Assembléa Geral dos Accionistas.

CAPITULO II.

Dos Accionistas.

Art. 1.º E' Accionista o Proprietario de uma ou mais Acções competentemente averbadas nos Livros da Companhia.

Art. 2.º Perde a qualidade de Accionista aquelle Socio por quem a Companhia, á vista do respectivo protesto, pagar as Letras por elle acceitas para pagamento de suas Acções, as quaes em tal caso serão vendidas em hasta publica para completo embolso da Companhia; e o remanescente será entregue a quem de direito pertencer.

Art. 3.º O Accionista que tiver accetado as Letras de metade do valor de sua entrada; só receberá da Direcção a Acção, ou Acções respectivas, quando tiver pago inteiramente a sua divida; haverá tambem uma Cautella por cada Acção; em que declare o que entregou, e o que ainda não satisfizer.

CAPITULO III.

Da Assembléa Geral.

Art. 1.º A Assembléa Geral será composta dos cem maiores Accionistas, preferindo em igualdade de numero de Acções o Accionista mais antigo, e decidindo-se á sorte o empate de antiguidade: no caso de impedimento por ausencia, ou molestia de algum Accionista dos que devem compór a Assembléa Geral, será convocado o immediato.

Art. 2.º A Assembléa Geral terá um Presidente, um Vice-Presidente, dous Secretarios, e dous Vice-Secretarios; todos serão eleitos annualmente á pluralidade relativa de votos por escrutinio secreto; votar-se-ha primeiramente em uma lista de dous nomes para o cargo de Presidente, e Vice-Presidente; o mais votado será o Presidente, e o immediato em votos Vice-Presidente; e logo se passará a votar em listas de quatro nomes para os cargos de Secretarios, e Vice-Secretarios, ficando eleitos Secretarios os dous mais votados, e Vice-Secretarios os immediatos em votos.

Art. 3.º Pertence ao Presidente: 1.º fazer as convocaçõe ordinarias e extraordinarias da Assembléa Geral nos casos determinados nos presentes Estatutos: 2.º abrir,

e fechar as Sessões: 3.º conceder a palavra, e manter a boa ordem e regularidade nas discussões; 4.º fazer executar as resoluções da Assembléa Geral.

Art. 4.º Pertence ao Vice-Presidente fazer as vezes de Presidente nos seus impedimentos; mas largar a cadeira logo que chegue o Presidente, e lhe dará conta do que se tiver tractado.

Art. 5.º Pertence aos Secretarios fazer a chamada, escripturar, fazer a leitura das Indicações, redigir as Actas, regular todo o expediente, e fiscalisar a guarda e boa ordem dos papéis, e do Archivo. A Direcção prestará aos Secretarios os Ajuizes que lhes forem necessarios.

Art. 6.º Pertence aos Vice-Secretarios fazer as vezes de Secretarios nos impedimentos destes, e servirem de escrutinadores quando fór necessario.

Art. 7.º A Assembléa Geral se julgará constituída logo que, chegada a hora indicada, sejam presentes mais da terça parte dos Membros que devem compôr a Assembléa Geral; mas não se julgará vencido objecto algum que entre em discussão sem se conformarem pelo menos a quarta parte dos Membros de que ella se deve compôr.

Art. 8.º Aquelle Accionista que convocado faltar a duas Sessões successivas, não tendo participado o seu justo impedimento, perde o direito de convocação; reobra-o porem fazendo-o constar por escripto ao Presidente que quer de novo concorrer.

Art. 9.º Nenhum Accionista será admittido a votar por Procurador.

Art. 10.º No dia 10 de Abril, e 10 de Outubro de cada anno, terá logar a convocação ordinaria da Assembléa Geral.

Art. 11.º Na convocação ordinaria de dez de Abril apresentará a Direcção um Relatorio sobre o estado da Companhia, e propondrá todos aquelles objectos para que não esteja authorisada, e nessa mesma convocação se nomeará uma Commissão de tres Membros á pluralidade de votos por escrutinio secreto. Pertence a esta Commissão:

§. 1.º Examinar o estado das Propriedades da Companhia.

§. 2.º Informar a Assembléa Geral sobre a administração das mesmas Propriedades.

§. 3.º Fazer o orçamento das obras necessarias para o anno seguinte.

§. 4.º Informar sobre os objectos de que especialmente fór encarregada pela Assembléa Geral.

§. 5.º Propôr os melhoramentos que julgar convenientes, e informar sobre os propostos pela Direcção. Os Membros desta Commissão vencerão como ajuda de buito duzentos mil réis cada um.

Art. 12.º Na convocação de dez de Outubro, tendo-se procedido á eleição da Mesa, a Direcção apresentará o seu Relatorio, igualmente a Commissão do exame das Propriedades; e nessa mesma convocação se nomeará uma Commissão de tres Membros á pluralidade de votos, e por escrutinio secreto, para examinar o Balanço e escripturação, bem como o estado da administração interna da Companhia, e tudo quanto cumprir para se conhecer se está em execução o presente Estatuto, e as ordens respectivas á administração.

Art. 13.º A Commissão de exame de Contas apresentará o seu parecer no dia que lhe foi indicado, antes sendo possivel, dando parte ao Presidente da Assembléa Geral, para que faça a devida convocação.

Art. 14.º Depois que a Commissão tiver acabado os seus trabalhos será permitido a qualquer Accionista examinar os livros, e contas que lhe parecer, para o que estarão patentes tres dias pelo menos, facilitando-se este exame com todas as explicações necessarias.

Art. 15.º A Assembléa Geral depois de ter ouvido o parecer da Commissão de exame de contas, dará logar á discussão sobre o assumpto; e bem assim sobre os dous Relatorios da Direcção, e Commissão do exame das Propriedades, e pronunciará o seu juizo. Na Acta se fará menção das objecções ponderadas no debate, e de como os livros e Balanços estiveram patentes os dias determinados neste Estatuto.

Art. 16.º A Assembléa Geral á vista dos Relatorios da Direcção e Commissão de exame de Propriedades, arbitrará uma quantia para as obras do anno seguinte, a qual será empregada pela Direcção na conservação e melhoramento das Propriedades.

Art. 17.º A Assembléa Geral tambem votará: 1.º sobre os ordenados dos Empregados da Companhia arbitrados pela Direcção; 2.º sobre as compras e vendas, e afforamentos das Propriedades; 3.º sobre os arrendamentos que excederem o prazo de quatro annos, e em geral sobre todos os objectos que excederem ás attribuições da Direcção.

SERIE VI.

g g

Art. 18.º Sempre que se tractar de alienação de Propriedades pertencentes á Companhia, é necessario que nisso concordem tres quartos dos Membros da Assembléa, não sendo menos de cincuenta e um os presentes.

Art. 19.º Tambem é da privativa attribuição da Assembléa Geral decidir sobre a conveniencia de agricultura por conta propria da Companhia: e bem assim a respeito dos novos Estabelecimentos ruraes, que houverem de fundar-se.

Art. 20.º Pertence á Assembléa Geral authorisar a Direcção para averbas ao pastador todas ou parte de suas Acções, quando aos Proprietarios Accionistas, a á mesma Assembléa Geral assim parecer conveniente.

Art. 21.º Findos estes trabalhos a Assembléa Geral passará a eleger por escrutinio secreto, e maioria absoluta, cinco Directores, e quatro Substitutos, votando-se em listas separadas, primeiro para Directores, e depois para Substitutos, só poderão ser votados para estes cargos os Accionistas que compõe a Assembléa Geral; as reeleições dos Directores são permitidas até ao numero de tres Membros; e nenhum Director poderá servir mais de dous annos consecutivos.

Art. 22.º Quando corrido o primeiro escrutinio os votados não obtiverem maioria absoluta, far-se-ha uma lista, em que se comprehenda um numero duplicado daquelles Membros que faltaram para eleger d'entre os mais votados, e os votantes serão obrigados a votar nos que se acham comprehendidos na subredita lucta; e corrido o escrutinio novamente ficará eleito aquelle que obtiver maior numero de votos.

Art. 23.º Os novos Directores tomarão depois contas dos fundos, e Livros da Companhia, dando quitação aos que tiverem acabado.

Art. 24.º A antiga Direcção conservará a administração até á instalação da nova.

Art. 25.º O producto do lucro liquido será repartido pelos Accionistas em Abril e Outubro, decidindo-o assim a Assembléa Geral.

Art. 26.º A Assembléa Geral pôde alterar, ampliar ou restringir os presentes Estatutos: mas a ampliação, alteração, ou restricção não terá logar na mesma Sessão em que se propozer.

Art. 27.º A Assembléa Geral se reunirá extraordinariamente: 1.º quando a Mesa o exigir: 2.º quando a Direcção o propozer: 3.º quando a Commissão Fiscal o pedir: 4.º quando dez Accionistas dos que compõem a Assembléa Geral, ou vinte d'entre todos, o requererem.

Art. 28.º Em qualquer dos casos mencionados no Artigo antecedente, o Presidente da Assembléa Geral fará a convocação designando o dia, e hora em que deve ter logar, e declarará nas Cartas de aviso todos os objectos que devem entrar em discussão.

CAPITULO IV.

Da Direcção.

Art. 1.º A Direcção será composta de cinco Directores, os quaes elegerão de entre si um que sirva de Presidente.

Art. 2.º Tambem haverá quatro Substitutos, os quaes serão chamados pela Direcção na falta ou impedimento de alguns dos seu Membros, segundo a ordem da votação.

Art. 3.º Pertence á Direcção a administração das Propriedades da Companhia, em conformidade com os presentes Estatutos.

Art. 4.º Os Empregados da Companhia são da escolha da Direcção, que os poderá dimittir livremente, devendo em igualdade de circumstancias preferir os Accionistas para os Empregos.

Art. 5.º Os ordenados dos Empregados serão arbitrados pela Direcção, e sancionados pela Assembléa Geral.

Art. 6.º Os Directores vencerão uma gratificação de seiscentos mil réis.

Art. 7.º A Direcção durará por espaço de um anno.

Art. 8.º A Direcção se reunirá ordinariamente duas vezes por semana, e sem estarem presentes mais de metade de seus Membros não se tomará resolução alguma.

Art. 9.º As deliberações da Direcção serão tomados á pluralidade de votos; os Membros vencidos poderão declarar o seu voto no livro competente.

Art. 10.º Pertence á Direcção fazer os arrendamentos, que não excederão o prazo de quatro annos, em hasta publica, ou em particular (precedendo sempre hasta pu-

blica) em Lisboa, ou nos locais das Propriedades, segundo entender mais proveitoso ^{Dezembro} 16.
à Companhia.

Art. 11.º Quando os arrendamentos tiverem lugar fóra de Lisboa, a Direcção deputará dous dos seus Membros para elles se realisarem.

Art. 12.º A Direcção fará visitar todas as Obras, e Propriedades da Companhia uma vez cada anno (pelo menos) por dous dos seus Membros.

Art. 13.º A Direcção é authorizada a fazer os arrendamentos em generos, ou em dinheiro; segundo entender mais conveniente aos interesses da Companhia, e a accellar generos em pagamento dos arrendamentos a dinheiro, ou vice-versa.

Art. 14.º A Direcção não fará arrendamento algum em que se não prestem as devidas cauções.

Art. 15.º A Direcção apresentará, logo que lhe seja possível, o seu Regimento interno, para ser sancionado pela Assembléa Geral, e a Tabella dos seus Empregados, e ordenados respectivos.

Art. 16.º A Direcção é authorizada para a cobrança do imposto denominado = Fabrica = segundo melhor convier aos interesses da Companhia.

Art. 17.º Todos os actos da Direcção serão assignados por dous dos seus Membros.

Art. 18.º O Cofre da Companhia será depositado no Banco de Lisboa, em quanto a Assembléa Geral não determinar o contrario. = Poço das Necessidades; em 16 de Dezembro de 1836. = Manoel da Silva Passos.

PORTARIA.

16.
Constando a Sua Magestade a RAINHA que algumas Juntas de Parochia, possuidas d'um zelo mal entendido, tem tornado odiosas as beneficidas disposições do Decreto de 19 de Setembro proximo pretérito, procurando com indeclinavel obstinidade reduzir á indigencia os seus Parochos, e arrogando-se para esse fim attribuições que lhes não competem: Manda a Mesma Augusta Senhora, que o Administrador Geral interino do Districto de Lisboa expêça uma Circular ás Juntas de Parochia, comprehendidas no referido Districto, em que lhes faça vêr, com as indubitaveis razões que para isso se offercem, que a obrigação, que lhes é imposta de velar pelos interesses dos seus co-parochianos, a podem desempenhar satisfactoriamente sem que levem os Parochos á desgraçada alternativa, ou de mendigarem uma esmola, ou de se entregarem aos crimes da simonia. O respeito devido á Religião que professamos exige que o Sacerdote que a serve, e particularmente o que exerce as importantes, e assiduas funções do ministerio parochial, tenha o rendimento necessário para manter-se com decencia, pois que outra coisa seria não só desgostar uma classe respeitavel, mas também confirmar a falsa arguição, que nos fazem nossos inimigos, de que procurámos a desgraça dos Ministros da Religião como meio para chegar á destruição della.

Sua Magestade Quer finalmente que na Circular expedida pelo Administrador Geral interino sejam advertidas as Juntas de Parochia para que não ultrapassem as suas attribuições, como consta que muitas tem feito, pois que nem é justo, nem o Governo pôde tolerar que ellas se intromettam em negocios que são da exclusiva competencia dos Prelados Diocesanos. = Poço das Necessidades, em 16 de Dezembro de 1836. = Antonio Manoel Lopes Vieira de Castro.

Na mesma conformidade e data se expediram Portarias aos demais Administradores Geraes do Reino.

PORTARIA.

16.
Sua Magestade a RAINHA Manda pelo Thesouro Publico Nacional, declarar ao Coutador de Fazenda do Districto de Evora em resposta á sua representação de 10 do corrente: 1.º que nas taboas que remetter ao mesmo Thesouro não deve mencionar as quantias que receber provenientes das taxas pelas dispensas matrimoniaes, por quanto, este tributo não pertence á Fazenda Nacional: 2.º que sendo as ditas taxas destinadas para auxiliar com igualdade as Casas de orfãos, e expostos do domicilio dos impetrantes, é pelos chefes ou administradores dessas casas que assim deve ser distribuido o producto das mencionadas taxas, cumprindo que o mesmo Coutador de Fazenda, ou os respectivos Recebedores de Concelho, ouçam sobre esta distribuição os Governadores dos Bispados, e procedam segundo as informações que delles receberem: 3.º que lhe não competem quotas, nem aos ditos Recebedores, pela arrecadação, conservação em deposito, e distribuição daquelles dinheiros, dos quaes comtudo lhes é permitido de-

SEITE VI.

G G 2